

Assunto: Oficiais de justiça em período probatório / âmbito da inspeção - art.º 1.º, n.º 1 do RICOJ

Data: 30/10/2014

Proc. n.º

Ata n.º 19/2014

Teor

“O Plenário depois de apreciar o parecer, previamente divulgado por todos os membros deste plenário, elaborado pelo senhor Vice-presidente, que se transcreve:

O artigo 98º do EFJ, aprovado pelo DL 343/99, de 26.08, dispunha que: “O Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que aprecia o mérito profissional e exerce o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça de nomeação definitiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 68º” (sublinhado nosso).

Por sua vez, o artigo 11º, n.º 1, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça (RICOJ), aprovado pelo Regulamento n.º 22/2001 (DR 240 SÉRIE II de 2001-10-16), estabelecia que: “ A inspeção ordinária de qualquer tribunal, secretaria, juízo ou serviço abrangerá a atuação de todos os oficiais de justiça de nomeação definitiva desde que reúnam os requisitos do n.º 1 do artigo seguinte” (sublinhado nosso).

Com as alterações introduzidas ao EFJ pelo DL 96/2002, de 12.04, e ao RICOJ pelo Regulamento 26/2005 (DR 64 SÉRIE II de 2005-04-01) os dois supra citados preceitos passaram a ter seguinte redação:

- “O Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que aprecia o mérito profissional e exerce o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 68º” - artigo 98º do EFJ.

- “ A inspeção ordinária de qualquer tribunal, secretaria, juízo ou serviço abrangerá a atuação de todos os oficiais de justiça desde que reúnam os requisitos do n.º 1 do artigo seguinte” - artigo 11º, n.º 1, do RICOJ.

Verifica-se, assim, que com as referidas alterações eliminou-se a expressão “de nomeação definitiva” que constava na redação inicial dos artigos 98º do EFJ e do artigo 11º, n.º 1, do RICOJ.

Ora, a eliminação nos citados preceitos da referida expressão parece conduzir à conclusão de que todos oficiais de justiça - de nomeação provisória ou definitiva - são abrangidos pela inspeção ordinária ao tribunal, secretaria, juízo ou serviço onde, na ocasião, estejam a exercer funções desde que reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 12º do RICOJ (entre eles, o do período mínimo de seis meses de serviço efetivamente prestado).

Porém, sem prejuízo de entendimento diferente do Plenário do COJ, não creio que assim seja. Senão vejamos.

De acordo com o disposto nos artigos 7º e 8º do Estatuto dos Funcionários de Justiça o ingresso nas carreira judicial e dos serviços do Ministério Público do grupo de pessoal oficial de justiça é feito, respetivamente, nas categorias de escrivão auxiliar e de técnico de justiça auxiliar, de entre indivíduos habilitados através de procedimentos de admissão próprios.

Todavia, a nomeação em lugares de ingresso tem natureza provisória.

De facto, os nomeados, embora investidos nas respetivas funções públicas e detentores da respetiva categoria, permanecem em regime probatório durante um determinado período de tempo, estando a nomeação definitiva condicionada à revelação de aptidão para o seu desempenho.

Neste sentido, dispõe o artigo 45º do EFJ, cujo conteúdo é o seguinte:

«Artigo 45º

Período probatório

1. O período probatório em lugares de ingresso das carreiras de oficial de justiça tem a duração de um ano, prorrogável por seis meses; findo o período inicial ou a sua prorrogação, os funcionários são nomeados definitivamente se tiverem revelado aptidão para o lugar.
2. Os funcionários que durante o período probatório não revelem aptidão para o desempenho de funções podem ser exonerados a todo o tempo.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é aplicável, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 29º, competindo ao imediato superior hierárquico a elaboração do relatório sobre o aproveitamento do funcionário e ao secretário de justiça a emissão de parecer.
4. Os funcionários que tenham sido exonerados por inaptidão só poderão reingressar nas carreiras de oficial de justiça em novo procedimento de admissão e nunca antes de dois anos após a exoneração.»

Ou seja, por um lado, durante o período probatório, a prestação dos oficiais de justiça é apreciada apenas para se aferir da sua aptidão para o lugar e não para efeitos classificativos e, por outro lado, essa aptidão é aferida não pelos serviços de inspeção do COJ, mas, sim, através do relatório e parecer elaborados pelos imediatos superiores hierárquicos do oficial de justiça (escrivão de direito e secretário de justiça), nos precisos termos do referido artigo 45º do EFJ.

Sendo esse - a aptidão para o lugar - o objetivo da apreciação da prestação dos oficiais de justiça em regime probatório e aquele - relatório e parecer elaborados pelos imediatos superiores hierárquicos do formando - o meio para se alcançar tal objetivo, não me parece que se justifique a intervenção, durante o regime probatório, dos serviços de inspeção do COJ.

Note-se que o resultado de uma intervenção dos serviços de inspeção do COJ durante o regime probatório poderá vir a colidir com o resultado do relatório e parecer dos imediatos superiores hierárquicos do oficial de justiça, gerando-se, assim, um conflito, a meu ver desnecessário, de juízos sobre a aptidão daquele para o lugar.

O que se acabou de referir não prejudica a futura avaliação do desempenho do oficial de justiça que ingressou na carreira com um período probatório, pois que, com a sua nomeação definitiva, os efeitos de permanência na categoria reportam-se ao ingresso, contando a respetiva antiguidade, nomeadamente para efeitos de classificação, a partir da data da publicação em Diário da República da primeira nomeação, nos termos estabelecidos pelo artigo 75º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Deliberou no sentido definido no referido parecer, nos termos do qual, durante o período probatório, a prestação dos oficiais de justiça não é apreciada para efeitos classificativos pelos serviços de inspeção do COJ, os quais só intervirão após a nomeação definitiva daqueles.”